



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014110-24.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são apelados LORENZZO MATOS (REPRESENTADO(A) POR TERCEIRO(A)) e JUAN MATOS SALES (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1014110-24.2023.8.26.0020

APELANTE: A. A. M. I. S/A

APELADOS: L. M e OUTRO

ORIGEM: FORO REGIONAL XII DE SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: FLAVIA BEZERRA TONE
XAVIER

VOTO Nº 12299

EMENTA:
APELAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE DO
RECURSO – ART. 1003, §5, DO CPC – RECURSO
NÃO CONHECIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 719/727, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação de obrigação de fazer cumulada com ressarcimento de despesas médicas e indenização por danos morais.

Embargos de declaração opostos pelos autores às fls. 730/731, conhecidos e rejeitados por decisão às fls. 732.

Inconformado, recorre a ré objetivando a reforma do julgado hostilizado, com a improcedência da ação (fls. 738/759).

Contrarrazões as fls. 812/824.

É o relatório.

2 – Acolhe-se a preliminar arguida em contrarrazões.

Na hipótese, a decisão que rejeitou os embargos de declaração dos autores foi publicada em 12/08/24 (fls. 737).

Destarte, o termo inicial para interposição do presente recurso ocorreu em 13/08/24 (terça-feira), com termo final no dia 02/09/24 (segunda-feira).

Contudo, referida peça recursal somente foi protocolada em 03/09/24, data em que o prazo quinzenal disposto no artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil já havia expirado.

Neste sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INICIAL INDEFERIDA - RECURSO - APELO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1030715-65.2024.8.26.0002; Relator (a): Carlos Abrão; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024).

A rejeição do apelo interposto intempestivamente, pois, é medida de rigor a ser adotada.

Logo, o apelo não deve ser conhecido.

3 – Ante o exposto **NÃO SE CONHECE DO RECURSO.**

Mantida a verba sucumbencial arbitrada na origem, visto que já determinada no máximo legal.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR